



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.135.257 - SP (2009/0068772-9)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : CONSTRUTORA MAZZETTO LTDA
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS DO AMARAL MAIA E OUTRO(S)
AGRAVADO : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL
E URBANO DO ESTADO DE SÃO PAULO - CDHU
ADVOGADO : MARIA INÊS FERNANDES CARVALHO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL – AGRAVO REGIMENTAL
EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL –
INTERPOSIÇÃO APÓS O PRAZO DE CINCO DIAS.

In casu, não foi observado o prazo quinquenal previsto no
art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil e no art. 258 do RISTJ.
Intempestivo, portanto.

Agravo regimental não-conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima
indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A
Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do(a)
Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Eliana
Calmon e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 02 de fevereiro de 2010(Data do Julgamento)

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.135.257 - SP (2009/0068772-9)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : **CONSTRUTORA MAZZETTO LTDA**
ADVOGADO : **ANTÔNIO CARLOS DO AMARAL MAIA E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL E**
URBANO DO ESTADO DE SÃO PAULO - CDHU
ADVOGADO : **MARIA INÊS FERNANDES CARVALHO E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto por CONSTRUTORA MAZZETTO LTDA. contra decisão monocrática de minha relatoria que apreciou recurso especial interposto com o objetivo de reformar acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado (fl. 146e):

"Processo civil. Alegação de nulidade processual. Falta de fundamentação. Não ocorrência. Fundamentação sucinta que não se confunde com inexistência de fundamentação. Cerceamento de defesa. Perícia técnica. Falta de demonstração de sua pertinência. Julgamento antecipado da lide. Admissibilidade. Em matéria de julgamento antecipado da lide, predomina a prudente descrição do magistrado, no exame da necessidade ou não da realização de prova em audiência, ante as circunstâncias de cada caso concreto e a necessidade de não ofender o princípio basilar do pleno contraditório. Precedente STJ.

Administrativo. Contrato de obra. Alegação de desequilíbrio da equação econômico financeira em virtude do plano real. Não ocorrência. Manifestação do contratado quanto a desequilíbrio ocorrido por ocasião do pacto administrativo realizada após o término da empreitada. Impossibilidade. Aceitação da proposta e termo de ratificação. Pretensão a implicar diferença na oferta do melhor preço da licitação. Recurso não provido."

A decisão agravada não conheceu do recurso especial da agravante, nos termos da seguinte ementa (fl. 659e):

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL – RECURSO ESPECIAL – DESEQUILÍBRIO FINANCEIRO – VIOLAÇÃO DOS ARTS. 130, 131 E 420, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC – ANÁLISE DE MATÉRIA PROBATÓRIA DOS AUTOS – INCIDÊNCIA DO VERBETE DA SÚMULA 7 DO STJ – DA VIOLAÇÃO DO ART. 65, INCISO II, ALÍNEA "D" E § 5º, DA LEI N. 8.666/93 E DO ART. 15, § 2º, INCISO I, DA LEI N. 8.880/94 – ACÓRDÃO BASEADO EM PROVA DOS AUTOS – IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE – SÚMULA 7 DO STJ – RECURSO ESPECIAL NÃO-CONHECIDO."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Dessa decisão foram opostos embargos de declaração (fls. 704/715e), os quais foram rejeitados com a seguinte ementa (fls. 719e):

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – ALEGADA OMISSÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO – AUSÊNCIA DE VÍCIO NO JULGADO – INCONFORMAÇÃO COM A TESE ADOTADA PELA SEGUNDA TURMA – INOVAÇÃO – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS."

Aduz a agravante que houve negativa de vigência do art. 15, § 2º, da Lei n. 8.880/94 pelo acórdão proferido pelo Tribunal de origem ao deixar de aplicá-lo para aplicar lei local.

Sustenta violação do art. 65, inciso II, alínea "d", e § 5º, da Lei n. 8.666/93 ao fundamento de que a conversão monetária deve proteger o equilíbrio contratual e que a sua análise independe de verificação de provas dos autos.

Alega violação dos arts. 130, 131 e 420, parágrafo único, do Código de Processo Civil por entender que não é necessária a prova do cerceamento de defesa. Afirma que não se pode impedir a realização de provas e depois afirma que os fatos não foram provados.

Pugna, por fim submeta-se o presente agravo à apreciação da Turma.

A agravada, instada a manifestar-se, silenciou.

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.135.257 - SP (2009/0068772-9)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL – AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL – INTERPOSIÇÃO APÓS O PRAZO DE CINCO DIAS.

In casu, não foi observado o prazo quinquenal previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil e no art. 258 do RISTJ. Intempestivo, portanto.

Agravo regimental não-conhecido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Não merece conhecimento o agravo regimental interposto por intempestividade.

A decisão que julgou os embargos de declaração foi publicada no dia 29.10.2009, quinta-feira, conforme certidão de fl. 725e, que guarda os seguintes termos:

"Certifico que foi disponibilizada no Diário de Justiça Eletrônico/STJ de 28/10/2000 a r. decisão retro, e considerada publicada na data abaixo mencionada, nos termos do artigo 4º, § 3º, da Lei 11.419/2006. Certifico, ainda, que foi(foram) intimado(s) o Ministério Público Federal e, caso figurem como parte dos presentes autos, a União, a Fazenda Nacional, e as Entidades Federais elencadas no art. 17, da Lei nº 10.910/04, com a expedição de Mandado de Intimação, conforme determina a lei em vigor.

Brasília, 29 de outubro de 2009."

O prazo quinquenal previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil e no art. 258 do RISTJ começou a fluir no dia 30.10.2008, uma sexta-feira, e se esgotou no dia 3.11.2009, terça-feira, e não na segunda-feira, 9.11.2008, dia em que foi interposto o agravo regimental via fax (fl. 729). Com isso é intempestivo o presente recurso.

Confirmam-se os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO. SÚMULA 115/STJ.

1. É intempestivo o agravo regimental interposto fora do prazo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recursal de 5 (cinco) dias.

2. Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos.

3. A regra inserta no art. 37 do CPC é inaplicável na instância superior, sendo incabível qualquer diligência para suprir a falta de procuração.

4. Agravo regimental não conhecido."

(AgRg no Ag 972.844/RS, Rel. Desembargador convocado do TJ/AP Honildo Amaral de Mello Castro, Quarta Turma, julgado em 3.11.2009, DJe 16.11.2009.)

"PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL. ADVOGADO SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS. SÚMULA 115/STJ. INTEMPESTIVIDADE DO AGRAVO REGIMENTAL. MINUTA DE AGRAVO DE INSTRUMENTO PROTOCOLADA DIRETAMENTE NO STJ. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA. ARTIGO 544, § 1º E 2º. DO CPC.

1. Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos. Aplicação da Súmula 115/STJ.

2. É intempestivo o agravo regimental interposto após o prazo estabelecido no art. 545, do CPC e art. 258 do RISTJ.

3. O agravo de instrumento deve ser acompanhado dos documentos necessários previstos no art. 544, § 1º, CPC.

4. Nos termos do art. 544, § 2º, do CPC, o agravo de instrumento deve ser protocolado no tribunal de origem.

5. Agravo regimental não conhecido."

(AgRg no Ag 1.171.124/SP, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 3.11.2009, DJe 19.11.2009.)

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO APÓS O QUINQUÍDIO LEGAL. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO.

1. É de cinco dias o prazo para a interposição do agravo contra decisão que nega provimento ao agravo de instrumento interposto contra a inadmissão de recurso especial (Código de Processo Civil, artigo 545), cuja inobservância inibe o seu conhecimento.

2. É intempestivo o agravo regimental protocolizado na Secretaria desta Corte Superior na data de 2 de setembro de 2009, data pela qual deve ser aferida a sua tempestividade, uma vez que a disponibilização da decisão agravada teve lugar em 24 de agosto de 2009, a sua publicação ocorreu em 25 de agosto de 2009 e a contagem do prazo para recurso teve início no dia 26 de agosto de 2009, findando-se no dia 31 de agosto de 2009.

3. Agravo regimental não conhecido."

(AgRg no Ag 1.166.385/MG, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Primeira Turma, julgado em 27.10.2009, DJe 17.11.2009.)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"Agravo no agravo no agravo no recurso especial. Intempestividade. Súmula 216/STJ.

- O prazo para interposição de agravo contra decisão unipessoal proferida pelo relator é de 5 (cinco) dias.

- A tempestividade de recurso interposto no Superior Tribunal de Justiça é aferida pelo registro no protocolo da secretaria e não pela data da entrega na agência do correio. Súmula 216/STJ.

Agravo não conhecido."

(AgRg no AgRg no AgRg no REsp 907.657/MG, Rel. Ministra Nancy Andrigli, Terceira Turma, julgado em 27.10.2009, DJe 17.11.2009.)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO PROTOCOLIZADO VIA FAX. FORA DO PRAZO DE CINCO DIAS PREVISTO NO ART. 557, § 1º, DO CPC. INTEMPESTIVIDADE.

1. A decisão agravada foi publicada em 14.08.2009 (fl. 187), tendo iniciado em 17.08.2009 (segunda-feira) o prazo de cinco dias previsto no art. 557, § 1º, do CPC, para a interposição de agravo regimental.

2. A presente irresignação foi protocolizada via fax em 27.08.2009 - quinta-feira - (fl. 206) ou seja, fora do prazo de cinco dias previsto no art. 557, § 1º, do CPC, razão pela qual o presente agravo regimental não merece conhecimento, eis que intempestivo.

3. Agravo regimental não conhecido."

(AgRg no Ag 1.159.560/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 13.10.2009, DJe 23.10.2009.)

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2009/0068772-9

**AgRg nos EDcl no
REsp 1135257 / SP**

Números Origem: 1341885 1341885102 13418858

PAUTA: 02/02/2010

JULGADO: 02/02/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA CAETANA CINTRA SANTOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CONSTRUTORA MAZZETTO LTDA
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS DO AMARAL MAIA E OUTRO(S)
RECORRIDO : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL E URBANO DO
ESTADO DE SÃO PAULO - CDHU
ADVOGADO : MARIA INÊS FERNANDES CARVALHO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Contratos
Administrativos - Equilíbrio Financeiro

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CONSTRUTORA MAZZETTO LTDA
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS DO AMARAL MAIA E OUTRO(S)
AGRAVADO : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL E URBANO DO
ESTADO DE SÃO PAULO - CDHU
ADVOGADO : MARIA INÊS FERNANDES CARVALHO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Eliana Calmon e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 02 de fevereiro de 2010

VALÉRIA ALVIM DUSI
Secretária